DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1026/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3568/2013
PROTOCOLO	:	1400254
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL/FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
RESPONSÁVEL	:	LAMARTINE FIGUEIREDO COSTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 35/2012
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, daquela lei, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se do reexame de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 142/2012 - e a formalização do Termo de Contrato nº 35/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental/Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa I.L.A do Vale Santana-ME, visando à capacitação, organização aperfeiçoamento e montagens de coreografias para professores e alunos da Oficina, Dança, confecção de figurinos, além de organizar e subsidiar o espetáculo de apresentação "Tocando e Dançando a Vida", no valor de R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; termos aditivos (se houver) com a devida publicação, justificativa e parecer; rescisão do contrato (se houver); e termo do encerramento do contrato (Análise nº 2024/2013 - folhas nºs 292/296).

Em cumprimento ao despacho nº 5482/2013 (f. 297) foi emitido o ofício nº 1946/2013 (f. 298). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 310/413 e 414/429.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 13619/2013 - folhas 431/435).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização e execução do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 16634/2013 - f. 437).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para capacitação, organização aperfeiçoamento e montagens de coreografias para professores e alunos da Oficina, Dança, confecção de figurinos, além de organizar e subsidiar o espetáculo de apresentação “Tocando e Dançando a Vida” o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 35/2011 foi regularmente celebrado com a

empresa I.L.A do Vale Santana-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 169.000,00
Valor empenhado	R$ 169.000,00
Despesa liquidada	R$ 169.000,00
Pagamento efetuado	R$ 169.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 142/2012 -, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 35/2012, pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório, pregão presencial nº 142/2012, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 035/2012, pela observância às

disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator